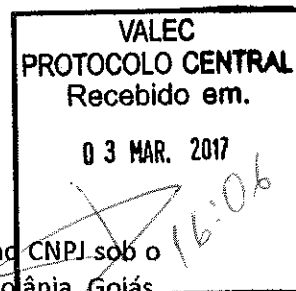


DATA:03/03/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A

MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – EDITAL N.º 004/2016



PAVIENGE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.858.959/0001-00, com sede na Rua Dona Firmina n.º 170, Sítio Recreio Ipê, Goiânia, Goiás, vem perante V. Exa., via seu representante legal, respeitosamente e **tempestivamente** à presença de V. Excelência, com fulcro no art. 12, VI, do Código de Processo Civil e na forma dos artigos 3.º *caput*, § 1.º, I, e 109 da Lei 8666/93, apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Da decisão **que habilitou a empresa: PWR Brasil Tecnologia e Construções Ltda.**, inscrita no CNPJ 18.765.359/0001-15 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### DO DESCUMPRIMENTO DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

Na data de 22 de dezembro de 2016 – foi enviado por parte dessa comissão um e-mail de convocação às participantes da licitação do referido edital, para reapresentação dos documentos de habilitação:

“ De: Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva

[mailto:[cecilia.mattesco@valec.gov.br](mailto:cecilia.mattesco@valec.gov.br)]

Enviada em: quarta-feira, 21 de dezembro de 2016 16:43

Assunto: Edital nº 004/2016 - Tomada de Preços - VALEC

Prioridade: Alta

Senhores licitantes participantes do certame referente ao Ed. 04/2016-TP,

De ordem do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações e tendo em vista a publicação da convocação para apresentação da documentação de habilitação, informo que os senhores deverão comparecer pessoalmente na data (28/12/2016), horário (10h) e local indicados na publicação munidos de **TODA** a documentação de habilitação devidamente saneada dos motivos ensejadores de sua inabilitação para que a Comissão Permanente de Licitações realize nova análise e julgamento.

[www.pavienge.com.br](http://www.pavienge.com.br) – email: [pavienge@pavienge.com.br](mailto:pavienge@pavienge.com.br)

Fone/Fax: (62) 3287-9777 / 3256-0318 – Rua Dona Firmina c/ Rua Dona Sanduca, nº 170 – Qd. CH – Lt. 29 - Sítio de Recreio Ipê – Goiânia/GO - Cep: 74.681-450

Informo ainda que não serão recebidos documentos de forma diversa.

Segue em anexo cópia a publicação que também está disponível no site da VALEC.” (Grifo por parte da Comissão de Licitação)

Conforme orientações emanadas por essa Comissão a empresa Pavienge Engenharia cumpriu as formalidades legais e compareceu no dia marcado apresentando “TODA” documentação exigida e atualizada, que comprovam que a mesma possui inquestionáveis capacidades: técnica-operacional/profissional; capacidade econômico-financeira; além de atender aos itens da Habilitação Jurídica e Fiscal para a realização do objeto do certame.

No entanto, a empresa **PWR Brasil Tecnologia e Construções Ltda**, na mesma sessão para a entrega dos documentos de habilitação atualizados, apresentou apenas o Atestado Técnico e nenhum outro documento adicional. É obvio que a empresa descumpriu o que foi solicitado, o que já bastaria para sua inabilitação.

#### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Mas atentemos também ao detalhe de não atendimento ao quesito Qualificação Técnica da empresa **PWR Brasil Tecnologia e Construções Ltda.**, motivo ensejador de sua desclassificação no primeiro julgamento dos documentos de habilitação.

“ O atestado apresentado pela empresa **PWR Brasil Tecnologia e Construções Ltda.**, somente comprova a escavação de material de primeira e segunda categoria e o aterro, sem especificar o grau de compactação. Além disso, o atestado apresentado não comprova a execução de bueiros tubulares ou celulares” (Brasília, 16 de Novembro de 2016 / Assinado por: Marcio Guimaraes de Aquino.)

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu:

- 11.1.2. II - Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, por meio de “Atestados” e/ou “Certidões” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, que comprove ter executado as parcelas de maior relevância, que não ultrapassam a 50% (cinquenta por cento) da estimativa para o item em questão, de acordo com o quadro abaixo.

[www.pavienge.com.br](http://www.pavienge.com.br) – email: [pavienge@pavienge.com.br](mailto:pavienge@pavienge.com.br)

Fone/Fax: (62) 3287-9777 / 3256-0318 – Rua Dona Firmina c/ Rua Dona Sanduca, nº 170 – Qd. CH – Lt. 29 - Sitio de Recreio Ipê – Goiânia/GO - Cep: 74.681-450

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA			
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
<b>1</b>	<b>TERRAPLENAGEM</b>		
1.1	Escavação de material de 1ª, 2ª ou 3ª categoria	m³	4.600,00
1.2	Aterro grau de compactação 95% (proctor normal)	m³	3.600,00
<b>2</b>	<b>OBRAS DE ARTE CORRENTE</b>		
2.1	Execução de Bueiros Tubulares	m	19,00
2.2	Execução de Bueiros Celulares	m	7,00

O objeto do certame é a Contratação de empresa para execução das obras e serviços para construção da estrada de acesso à passagem em nível, localizada do km 216+140 ao km 217+540, no Lote de Construção RDC 04, da Ferrovia Norte-Sul.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentado **CAT 020160001635**, fruto da **ART 0720160065746**, apresenta **incompatibilidade temporal** entre os serviços declarados e as produtividades de equipes usuais. Os trabalhos iniciaram-se em 21 de outubro de 2016 e foram conclusos em 24 de outubro de 2016, prazo de execução de 4 dias (96 horas) para a execução de 40,00 m de Bueiros Celulares, 30,00 m de bueiros tubulares, 8.000,00 m<sup>3</sup> Escavação de Material de 1ª e 2ª categoria, 6.000,00 m<sup>3</sup> Execução de Compactação de Aterros a 100% PN, tempo que levanta dúvidas quanto a veracidade do documento, visto que tecnicamente exige-se prazo para mobilização, desmobilização, transporte de insumos, montagem de formas, armaduras, concretagem, cura do concreto e desforma para os bueiros celulares. Cabe salientar que os serviços foram executados posteriormente a data de abertura das propostas (20 de outubro de 2016) e apresenta somente os serviços necessários a qualificação técnica. Causa surpresa também o valor declarado dos serviços de R\$30.000,00, onde podemos verificar uma incompatibilidade com valor de mercado ou de qualquer tabela de preços de órgãos oficiais.

No caso em apreço é essencial que a comissão realize diligência (artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, solicitando informações complementares que comprovem a real existência dos serviços: Contrato da empresa com o contratante público ou privado, Nota fiscal, pagamento das 3(três) ultimas guias de GPS e GFIP e relação de empregados.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da administração optar ou não na realização da diligência, sempre que houver dúvidas sobre informações a diligência torna-se obrigatória.

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto:

[www.pavienge.com.br](http://www.pavienge.com.br) – email: [pavienge@pavienge.com.br](mailto:pavienge@pavienge.com.br)

Fone/Fax: (62) 3287-9777 / 3256-0318 – Rua Dona Firmina c/ Rua Dona Sanduca, nº 170 – Qd CH – Lt. 29 - Sítio de Recreio Ipê – Goiânia/GO - Cep: 74.681-450

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004) "Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:

**Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU.**

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive a própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "*execução de obra ou serviço com complexibilidade equivalente*". Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante

[www.pavienge.com.br](http://www.pavienge.com.br) – email: [pavienge@pavienge.com.br](mailto:pavienge@pavienge.com.br)

Fone/Fax: (62) 3287-9777 / 3256-0318 – Rua Dona Firmina c/ Rua Dona Sanduca, nº 170 – Qd. CH – Lt. 29 - Sítio de Recreio Ipê – Goiânia/GO - Cep: 74.681-450



para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora *"apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução"*, sendo *"clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia"*. Assim, ante a evidencia de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria *"todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa"*. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. *Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal*). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor. *"Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora"*. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros

Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão nº 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rei. Min-Subst. André Luis de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

Dessa forma, e por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que no caso da empresa não comprovar as diligências para veracidade da capacidade técnica, deverá ser inabilitada.

#### DE OUTRAS IRREGULARIDADES

Além das irregularidades apontadas, cumpre aduzir que:

A – A empresa **PWR Brasil Tecnologia e Construções Ltda** encontrava-se com documentos vencidos perante o SICAF na data de reapresentação das propostas. E alguns dos documentos como a Certidão de Falência e Recuperação Judicial foi retirada com hora posterior a abertura da sessão.

#### DO PEDIDO

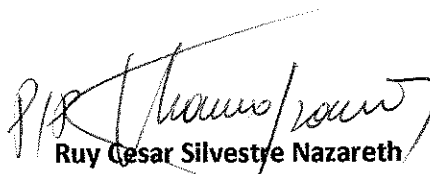
Pelo exposto, a Recorrente solicita que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, que seja reconsiderada a decisão de habilitação da empresa **PWR BRASIL ENGENHARIA LTDA**, para que a Pavienge Engenharia seja considerada a única habilitada, dando assim prosseguimento ao processo licitatório.

Caso seja mantida a decisão impugnada, por hipótese, que a presente decisão seja submetida à Autoridade Superior, conforme preleciona o art. 11 e seus incisos do Decreto 5.450/2005.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 02 de março de 2017.

  
Ruy Cesar Silvestre Nazareth  
Sócio-Proprietario  
Pavienge Engenharia Ltda.



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 27/12/2016, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA - ME**  
18.765.359/0001-15

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 28/12/2016

Data da última atualização do banco de dados: 27/12/2016

Selo digital de segurança: 2016.CTD.WANH.QHX4.LPUL.5DX8.L2TF

\*\*\* VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS \*\*\*



Miriam Caixeta Bandeira <miriam@pavienge.com.br>

---

**ENC: Edital nº 004/2016 - Tomada de Preços - VALEC**

---

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva <cecilia.mattesco@valec.gov.br>  
Para: miriam@pavienge.com.br

22 de dezembro de 2016 15:14

**De:** Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva [mailto:cecilia.mattesco@valec.gov.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 21 de dezembro de 2016 16:43  
**Assunto:** Edital nº 004/2016 - Tomada de Preços - VALEC  
**Prioridade:** Alta

Senhores licitantes participantes do certame referente ao Ed. 04/2016-TP,

De ordem do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações e tendo em vista a publicação da convocação para apresentação da documentação de habilitação, informo que os senhores deverão comparecer pessoalmente na data (28/12/2016), horário (10h) e local indicados na publicação munidos de **TODA** a documentação de habilitação devidamente saneada dos motivos ensejadores de sua inabilitação para que a Comissão Permanente de Licitações realize nova análise e julgamento.

Informo ainda que não serão recebidos documentos de forma diversa.

Segue em anexo cópia a publicação que também está disponível no site da VALEC.

Gentileza confirmar o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,

**VALEC**

*Maria Cecília Mattesco*  
Gerente de Licitações  
GELIC / SULIC  
VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.  
Telefone: (61) 2029-6484  
cecilia.mattesco@valec.gov.br  
www.valec.gov.br



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** PAVIENGE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, CNPJ n.º 36.858.959/0001-00, com sede Rua Dona Firmina, Nº 170, Setor: Sítio de Recreio Ipê, Goiânia-Go, CEP: 74.681-450, Goiânia/GO, representada pôr seu sócio proprietário Ruy César Silvestre Nazareth, brasileiro, casado, RG 1.513.166 SSP/GO, CPF 466.639.321-87.

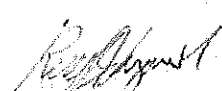
**OUTORGADO:** MAURO SERGIO BARROS SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado a: SHCS Qd. 501 B 306 – Cruzeiro Novo – Brasília/DF, portador do CI/RG n.º 3203196 SSP/DF e CPF. n.º. 779.153.051-15.

**PODERES:** Os necessários para, agir em nome do OUTORGANTE, acima identificado para, dirimir, e representá-lo em quaisquer finalidades que se fizerem necessários perante ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte; DER/DF - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal; NOVA CAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com poderes para promover, apresentar, juntar, requerer, retirar documentos, interpor recursos, dar entrada em medições, faturas e notas fiscais, entregar relatórios, indicar qual conta corrente da empresa outorgante, os pagamentos devam ser efetuados, enfim praticar os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, no prazo de 01 ano a contar desta data, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, reservando para o OUTORGANTE os mesmos poderes. Não podendo substabelecer.

Praticar enfim, todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, reservando para o **OUTORGANTE** os mesmos poderes.

Goiânia-GO, 03 de Março de 2017.

Atenciosamente,

  
Ruy César Silvestre Nazareth  
Pavienge Engenharia Ltda.  
CNPJ: 36.858.959/0001-00

